



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.008047/92-09  
Recurso nº. : 06.623  
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1988 a 1991  
Recorrente : BELMONT LTDA (Incorporadora de Belmont Agropecuária Ltda).  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 04 de junho de 1998  
Acórdão nº : 103-19.473

PIS/FATURAMENTO - Não incidência face à Resolução do Senado nº. 49/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELMON LTDA (INCORPORADORA DE BELMONT AGROPECUÁRIA LTDA).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.008047/92-09

Acórdão nº : 103-19.473

Recurso nº. : 06.623

Recorrente : BELMONT LTDA (Incorporadora de Belmont Agropecuária Ltda).

**RELATÓRIO**

O lançamento em análise é decorrente de outro referente ao IRPJ, lançado sobre os exercícios de 1.988 a 1991/1991.

Também quanto ao PIS/FATURAMENTO aqui tratado, os exercícios abrangidos foram os acima referidos.

Impugnado o auto a decisão de primeira instância deu provimento parcial ao lançamento.

Inconformada a empresa recorreu a este Conselho, repetindo, basicamente os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.008047/92-09  
Acórdão nº : 103-19.473

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

O Recurso reveste-se das características legais de aceitabilidade, inclusive quanto à tempestividade.

As reiteradas decisões do STF a respeito do assunto, julgando inconstitucional a aplicação do Decreto-lei n. 2.445/88 motivaram a Resolução do Senado Federal n. 49/95 suspendendo a execução do citado diploma legal.

Incabível, por decorrência, o lançamento aqui enfocado.

Pelo exposto e por tudo mais o que do processo consta meu Voto é no sentido de dar provimento integral ao Recurso interposto.

Sala das Sessões-DF., em 04 de junho de 1998

  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO